



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Belém

LEI Nº 46 / 92 Belém, (PB), 09 de março de 1992.

"Institui Diretrizes para a formulação da Política Municipal de proteção à Criança e ao Adolescente, dispõe sobre a Estrutura dos Conselhos Municipais Tutelar e adota outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM, ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que o PODER LEGISLATIVO aprovou e EU sanciono a seguinte LEI:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Belém, será feito através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Município criará Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, bem como serviços especiais nos termos da Lei.

Art. 4º - O município destinará recursos e espaços públicos para a infância e a adolescência.

Art. 5º - A Política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes Órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

II - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 6º - Considera-se Criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 (doze anos) de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

Art. 7º - A Criança e o Adolescente goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes por Lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e da dignidade.



ESTADO DA PARÁ

Prefeitura Municipal de Belém

Lei nº 46 / 92 Belém, (PA), 09 de março de 1992.

"Institui Diretrizes para a formulação da Política Municipal de proteção à Criança e ao Adolescente, dispõe sobre a Estrutura dos Conselhos Municipais Tutelares e adota outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM, ESTADO DA PARÁ, faço saber que o PLENÁRIO MUNICIPAL aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para a sua aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Belém, será feito através das Políticas Sociais: Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Cuida o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Município criará Políticas e programas de assistência social, em caráter aplicativo, bem como serviços especiais nos termos da Lei.

Art. 4º - O município destinará recursos e espaços físicos para a infância e a adolescência.

Art. 5º - A Política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 6º - Considera-se Criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

Art. 7º - A Criança e o Adolescente goza de todas as direções fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.



ESTADO DA PARAIBA

Prefeitura Municipal de Belém

Art. 8º - É dever da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes a vida, à alimentação, à saúde, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Parágrafo Único - A garantia de prioridade compreende

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) precedência na formação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e a juventude dando preferencialmente, atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física e/ou moral, em local adequado as suas condições.

Art. 9º - Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 10º - Na interpretação desta lei, levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres, individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

TÍTULO II

A POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, do Estado e do Município.

Art. 12º - São linhas de ação da política de atendimento:

- I - políticas sociais básicas;
- II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;
- III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psico-social, as vítimas de negligências, maus tratos, aliciamento, prostituição, exploração, abuso, crueldade e opressão;



Prefeitura Municipal de Belém

Art. 89 - É dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes a vida, à alimentação, à saúde, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo Único - A garantia de prioridade compreende:
a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
c) precedência na formação e na execução das políticas sociais públicas;
d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude tanto preferencialmente, atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física e/ou mental, em local adequado e em condições.

Art. 90 - Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da Lei quando se tentar, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 100 - Na interpretação desta Lei, levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

TÍTULO II

A POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 110 - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto unificado de ações governamentais e não governamentais, da União, do Estado e do Município.

Art. 111 - São linhas de ação da política de atendimento:

- I - Políticas Sociais básicas;
- II - Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitam;
- III - Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial, às vítimas de negligência, maus tratos, abandono, prostituição, exploração, abuso, crueldade e opressão;



ESTADO DA PARAIBA

Prefeitura Municipal de Belém

IV - Serviço de identificação e localização de pais ou responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos e abandonados;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 13º - São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

II - manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo Lei Federal, estadual e municipal;

III - criação e manutenção de programas específicos observada a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção do fundo vinculado ao respectivo Conselho dos direitos da criança e do Adolescente;

V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescentes a que se atribua autoridade de ato infracional através de cooperação com o governo Estadual;

VI - mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

CAPÍTULO II

DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTOS

SECÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14º - As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção, e socio-educativos destinados a crianças e adolescentes em regime de:

- I - orientação e apoio sócio-familiar;
- II - apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III - colocação familiar;
- IV - abrigo;
- V - liberdade assistida
- VI - semi-liberdade;
- VII - internação.

Parágrafo Único - As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder a inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e a autoridade judiciária.



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Belém

IV - Serviço de identificação e localização de pais ou responsáveis, crianças e adolescentes desacompanhados;

V - Proteção jurídica-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 13 - São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;
II - manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos deliberativos e controladores, em nível municipal, assegurada a participação popular, por meio de organizações representativas, segundo Lei Federal, Estadual e Municipal;

III - criação e manutenção de programas específicos de atendimento a especialidades políticas-administrativas;

IV - manutenção de fundo vinculado ao respectivo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilidade de atendimento inicial à criança e ao adolescente e para se atingir as metas de este funcional através de cooperação com o governo estadual;

VI - mobilização da opinião pública no sentido de incentivar a participação dos diversos segmentos da sociedade.

CAPÍTULO II

DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 - As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e socio-educação de crianças e adolescentes em regime de:

- I - orientação e apoio socio-familiar;
- II - apoio socio-educativo em meio aberto;
- III - colônia familiar;
- IV - abrigo;
- V - liberdade assistida;
- VI - semi-liberdade;
- VII - internação.

Parágrafo único - As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, de acordo com o regime de atendimento, na forma definida neste artigo, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações de que fará comunicação ao Conselho Tutelar e a autoridade judiciária.



ESTADO DA PARAIBA

Prefeitura Municipal de Belém

Art. 15º - As entidades não governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

Parágrafo Único - Será negado registro à entidade que :

- a) não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habilidades, higiene, salubridade e segurança;
- b) não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei e com a Lei Federal 8.069/90;
- c) esteja irregularmente constituída;
- d) tenha em seus quadros pessoas inidôneas;

Art. 16º - As entidades que desenvolvam programas de abrigo deverão adotar os seguintes princípios;

- I - preservação dos vínculos familiares;
- II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem;
- III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- IV - desenvolvimento de atividade em regime de co-educação;
- V - não desmembramentos de grupos de irmãos;
- VI - evitar, sempre que possível a transferência para outra entidade de crianças e adolescentes abrigado;
- VII - participação na vida da comunidade local;
- VIII - preparação gradativa para o desligamento;
- IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo;

Parágrafo Único - O dirigente da entidade de abrigo é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.

Art. 17º - As entidades que mantenham programas de abrigo poderão, em caráter excepcional e de urgência, abrigar crianças e adolescentes sem prévia autorização de autoridade competente, fazendo comunicação de fato até o 2º (segundo) dia útil imediato.

Art. 18º - As entidades que desenvolvem programas de internação tem as seguintes obrigações, entre outras:

- I - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;
- II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;
- III - oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;
- IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;
- V - diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;
- VI - comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, em casos em que se mostra inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;



Prefeitura Municipal de Belém

Art. 152 - As entidades não governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

Parágrafo Único - Será negado registro à entidade que:

- a) não ofereça instalações físicas em condições adequadas de higiene, salubridade e segurança;
- b) não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei e com a Lei Federal 8.069/90;
- c) esteja irregularmente constituída;
- d) tenha em seus quadros pessoas indústrias;

Art. 153 - As entidades que desenvolvam programas de trabalho deverão adotar os seguintes princípios:

- I - preservação dos vínculos familiares;
- II - integração em família adotiva, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem;
- III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- IV - desenvolvimento de atividades em regime de co-residência;
- V - não desmembramento de grupos de irmãos;
- VI - evitar, sempre que possível a transferência para outra entidade de crianças e adolescentes orfãos;
- VII - participação na vida da comunidade local;
- VIII - preparação gradativa para o trabalho;
- IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo;

Parágrafo Único - O dirigente da entidade de trabalho é responsável no âmbito, para todos os efeitos de direito.

Art. 154 - As entidades que mantiverem programas de trabalho, em caráter excepcional e de caráter transitório, deverão apresentar aos órgãos de autoridade competente, a pedido da comunidade de fato até o 2º (segundo) dia útil imediato.

Art. 155 - As entidades que desenvolvam programas de trabalho com as seguintes atividades, entre outras:

- I - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;
- II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição no âmbito de intervenção;
- III - oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;
- IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;
- V - diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;
- VI - comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, em caso em que se mostre inviável ou impossível o restabelecimento dos vínculos familiares;



ESTADO DA PARAIBA

Prefeitura Municipal de Belém

VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habilitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;

VIII - oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;

IX - oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;

X - propiciar escolarização e profissionalização;

XI - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XII - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem de acordo com suas crenças;

XIII - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XIV - reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;

XV - informar periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual;

XVI - comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;

XVII - fornecer comprovante de depósito dos pertences do adolescente;

XVIII - manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de regressos;

XIX - providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;

XX - manter arquivo de anotações onde constem datas e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsáveis, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento de sua formação, relação de seus pertences, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;

Parágrafo (Único) - Aplicam-se, no que couber, as obrigações, constantes deste artigo às entidades que mantêm programas de abrigo.

Parágrafo 2 - No cumprimento das obrigações a que alude este artigo as entidades utilizarão preferencialmente os recursos da comunidade.

Art. 19º - As entidades governamentais e não-governamentais serão fiscalizadas pelo judiciário, pelo Ministério Público e pelo Conselho Tutelar.

Art. 20º - Os planos de aplicação e as prestações de contas serão apresentadas ao Município e, conforme a origem das dotações orçamentárias, ao Tribunal de Contas do Estado ou da União.

Art. 21º - São medidas aplicáveis às entidades de atendimento que descumprirem as obrigações constantes dos artigos 16 a 18, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos;



Prefeitura Municipal de Belém

- VII - exercer instalações físicas em condições adequadas de habilitação, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;
 - VIII - exercer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adquirentes atendidos;
 - IX - exercer curtos médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;
 - X - proporcionar escolarização e profissionalização;
 - XI - proporcionar atividades culturais, esportivas e de lazer;
 - XII - proporcionar assistência religiosa àquelas que desejarem de acordo com suas crenças;
 - XIII - promover a saúde social e pessoal de cada caso;
 - XIV - realizar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;
 - XV - informar periodicamente, o adquirente informado de sua situação processual;
 - XVI - comunicar às autoridades competentes todos os casos de adquirentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;
 - XVII - fornecer comprovante de depósito dos pertences do adquirente;
 - XVIII - manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de regressos;
 - XIX - providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àquelas que não os tiverem;
 - XX - manter arquivo de antecedentes onde constem dados circunstanciais do atendimento, nome do adquirente, sexo, idade, responsabilidade, parentes, endereços, ocupação, acompanhamento de sua formação, relação de seus pertences, e demais dados que possam auxiliar sua identificação e a individualização do atendimento;
- Parágrafo Único - Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programas de adoção.
- Parágrafo 2 - No cumprimento das obrigações a que alude este artigo as entidades utilizarão preferencialmente os recursos da comunidade.
- Art. 192 - As entidades governamentais e não-governamentais são fiscalizadas pelo Juízo de Direito, pelo Ministério Público e pelo Conselho Tutelar.
- Art. 193 - Os planos de aplicação e as prestações de contas serão apresentadas ao Município e, conforme o ordenamento das tabelas organizadas, ao Tribunal de Contas do Estado ou da União.
- Art. 194 - São medidas aplicáveis às entidades de atendimento que descumprirem as obrigações constantes dos artigos 191 e 192, sem prejuízo de responsabilidades cível e criminal de seus dirigentes ou prestadores;



ESTADO DA PARAIBA

Prefeitura Municipal de Belém

I - às entidades governamentais:

- a) advertência;
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
- d) fechamento de unidade ou interdição de programa;

II - às entidades não governamentais:

- a) advertência;
- b) suspensão total ou parcial do epasse de verbas públicas;
- c) interdição de unidade ou suspensão de programa;
- d) cassação do registro.

parágrafo Único - Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta Lei, deverá o fato ser comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive, suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

TÍTULO III

DOS ÓRGÃOS DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 22º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do artigo 248 "Caput" da Lei Orgânica Municipal, é órgão normativo, deliberativo e controlador das ações e políticas de atendimento à infância e adolescência, vinculado ao Gabinete do prefeito, observada a composição paritária dos seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 23º - O Conselho administrará um fundo de recursos destinado ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, assim constituído:

I - pela dotação consignada anualmente no orçamento do município para assistência social no percentual de 5% (cinco por cento) voltada à criança e ao adolescente;

II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhes venham a ser destinados;

IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposições de penalidades administrativas revistas na Lei 8.069/90;

V - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VI - por outros recursos que lhes forem destinados.



ESTADO DA PARAIBA

Prefeitura Municipal de Belém

I - às entidades governamentais:

- a) advertências;
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
- d) fechamento de unidades ou interrupção de programas;

II - às entidades não governamentais:

- a) advertências;
- b) suspensão total ou parcial do prazo de validade;
- c) interrupção de unidades ou suspensão de programas;
- d) cassação de registro.

Parágrafo único - Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que colocarem em risco os direitos assegurados nesta Lei, deverá o fato ser comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judicial competente para as providências cabíveis, inclusive, suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

TÍTULO III

DOS GRÃOS DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO

ADOLESCENTE

Art. 229 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do artigo 248 "Caput" da Lei Orgânica Municipal, é órgão normativo, deliberativo e controlador das ações e políticas de atendimento à infância e adolescência, vinculado ao Gabinete do Prefeito, observado a composição paritária dos seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 230 - O Conselho administrará um fundo de recursos destinado ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, assim constituído:

- I - pela dotação consignada anualmente no orçamento do município para assistência social no percentual de 5% (cinco por cento) voltada à criança e ao adolescente;
- II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estaduais e Nacionais dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhes venham a ser destinados;
- IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposições de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90;
- V - pelas rendas eventuais, inclusive de resgate;
- VI - por outros recursos que lhes forem destinados.



ESTADO DA PARAIBA

Prefeitura Municipal de Belém

Art. 24º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política municipal dos direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execuções;

II - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem o artigo 3º da presente Lei, bem como sobre a criação de entidades do Governo Municipal, destinados ao atendimento da Criança e do Adolescente;

III - elaborar seu regimento interno;

IV - gerir o Fundo Municipal, destinado ao atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente e, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não governamentais na forma dos artigos 90 e 91 da Lei 8.069/90.

V - proceder registros de inscrição e alteração de programas sócio-educativos e de proteção a criança e adolescente, das entidades governamentais e não governamentais atuantes no município, nos termos dos artigos 90 e 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VI - elaborar a proposta orçamentária para planos e programas de atendimentos dos direitos da Criança e do Adolescente;

VII - expedir resoluções normativas acerca das matérias de sua competência, sobretudo daquelas constantes em Lei;

VIII - manter intercâmbio com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais que atuem na promoção e na defesa dos direitos da Criança e do Adolescente;

IX - promover e incentivar a realização de seminários, debates e campanhas promocionais de conscientização sobre os assuntos, afetos e sua área de competência;

X - manter permanente entendimento com os poderes Legislativo, Executivo, e Judiciário e encaminhar sugestões para elaboração de leis que beneficiem a criança e o adolescente no âmbito do Município;

XI - receber, apreciar e pronunciar-se sobre denúncias e todas as formas de negligências, omissão, exclusão, exploração, violência, prostituição e aliciamento, crueldade e opressão de que forem vítimas as crianças e adolescentes;

XII - estabelecer critérios sobre os requisitos técnicos e profissionais a serem exigidos quando no ingresso, permanência e colocação de servidores nas entidades e órgãos de atendimento à criança e ao adolescente, respeitada a descentralização político-administrativa contemplada na Constituição Federal e a atualização profissional desses servidores;

XIII - apoiar, no campo de sua atuação, o desenvolvimento de pesquisas que dêem ênfase aos aspectos sócio-psicopedagógicos e de atendimento;

XIV - fixar a remuneração dos membros do Conselho Tutelar observados os critérios estabelecidos nos artigos 45 e 46 desta Lei.



Prefeitura Municipal de Belém

Art. 24 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política municipal dos direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e contornos; as ações de execução;

II - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem o artigo 24 da presente Lei, bem como sobre a criação de entidades do Governo Municipal, destinadas ao atendimento da Criança e do Adolescente;

III - elaborar seu regimento interno;

IV - gerir o Fundo Municipal, destinado ao atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente e, alçada reservada para os programas das entidades governamentais e repatriadas para as entidades não governamentais na forma dos artigos 30 e 31 da Lei 8.069/90.

V - proceder registros de inscrição e alteração de programas socio-educativos e de proteção a criança e adolescente, das entidades governamentais e não governamentais situadas no município, nos termos dos artigos 30 e 31 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VI - elaborar a proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente;

VII - expedir resoluções normativas acerca das matérias de sua competência, sobretudo daquelas constantes em Lei;

VIII - manter intercâmbio com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais que atuem na promoção e defesa dos direitos da Criança e do Adolescente;

IX - promover e incentivar a realização de seminários, debates e campanhas promocionais de conscientização sobre os assuntos, atos e sua área de competência;

X - manter permanente entendimento com os poderes Legislativo, Executivo, e Judiciário e encaminhar sugestões para elaboração de Leis que beneficiem a criança e o adolescente no âmbito do município;

XI - receber, apreciar e pronunciar-se sobre denúncias de formas de negligência, omissão, exclusão, exploração, violência, prostituição e tráfico de crianças e adolescentes de que foram vítimas as crianças e adolescentes;

XII - estabelecer critérios sobre os requisitos técnicos e profissionais a serem exigidos quando no interesse, bem como a colocação de servidores nas entidades e órgãos de atendimento à criança e ao adolescente, respeitadas a necessidade política-administrativa contida nas contratações;

XIII - apoiar, no campo de sua atuação, o desenvolvimento de pesquisas que dêem ênfase aos aspectos socio-psicopedagógicos e de atendimento;

XIV - fixar a remuneração dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nos artigos 45 e 46 desta Lei.



ESTADO DA PARAIBA

Prefeitura Municipal de Belém

Art. 25º - Os conselheiros ou qualquer pessoa devidamente credenciada pelo órgão terão livre acesso às entidades governamentais e não governamentais inscritas no conselho com a finalidade de realizar diligências ou adotar quaisquer outras medidas em defesa dos direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 26º - Serão colocados à DISPOSIÇÃO do Conselho os servidores públicos necessários ao seu funcionamento.

Art. 27º - As resoluções do Conselho só terão validade quando aprovadas pela maioria absoluta dos membros presentes à reunião que conte com quorum regimental e publicadas no semanário oficial do município e/ou na Secretaria da Câmara de Vereadores.

Art. 28º - O Conselho será composto por 10 (dez) membros com mandato bienal, admitindo-se a recondução por igual período e será presidido por um membro eleito entre os conselheiros.

Parágrafo 1 - A composição do conselho, guardada a paridade entre os representantes governamentais e não governamentais, deverá obedecer:

I - a representação de 05 (cinco) membros e 05 (cinco) suplentes dos órgãos ou entidades oficiais, com participação efetiva nas políticas sociais da promoção da criança e do adolescente eleitos em assembléia composta por 01 (um) delegado de cada órgão ou entidade oficial, os 05 (cinco) membros titulares e seus respectivos suplentes;

II - a representação de 05 (cinco) membros e seus respectivos suplentes eleitos em assembléia composta por 01 (um) delegado de cada organização da sociedade civil, nos termos dos artigos 281, 90 e 91 da Lei Federal nº 8.069/ de 13.07.90;

III - Os atos de nomeação dos representantes do Conselho serão editados pelo prefeito Municipal e publicados no semanário oficial do município e/ou na Secretaria na Câmara dos Vereadores, até 05 (cinco) dias após a sua assinatura;

IV - a participação no Conselho não poderá ser, a qualquer título remunerada e será reconhecida como função pública relevante, sendo seu exercício prioritário em consonância com o artigo 227 da Constituição Federal.

Parágrafo 2 - Cada entidade da sociedade Civil e cada movimento popular inscritos na forma desta Lei, terá direito a 01 (um) voto na escolha dos seus representantes e seus respectivos suplentes.

Parágrafo 3 - Serão considerados suplentes das entidades civis e movimentos populares, os candidatos classificados do 6º (sexto) ao 10º (décimo) lugar na ordem de votação.

Parágrafo 4 - Em casos de renúncia, destituição ou morte de qualquer conselheiro dos órgãos ou entidades governamentais, será convocado o respectivo suplente.



Prefeitura Municipal de Belém

Art. 250 - Os conselheiros ou quaisquer pessoas devidamente credenciadas pelo órgão terão livre acesso às entidades go-vernamentais e não governamentais inscritas no conselho com a finalidade de realizar diligências ou adotar quaisquer outras medidas em defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 251 - Serão colocados à disposição do conselho os servidores públicos necessários ao seu funcionamento.

Art. 252 - As resoluções do conselho só terão validade quando aprovadas pela maioria absoluta dos membros presentes à reunião que conta com quorum regimental e publicadas no mesmo dia oficial do município e/ou na Secretaria de Câmara de Vereadores.

Art. 253 - O conselho será composto por 10 (dez) mem-bros com mandato diário, administrando-se a recondução por igual período e será presidido por um membro eleito entre os conselheiros.

Parágrafo 1 - A composição do conselho, garantida a paridade entre os representantes governamentais e não governamentais, deverá obedecer:

I - a representação de 05 (cinco) membros e 05 (cinco) suplentes de órgãos ou entidades oficiais, com participação efetiva nas políticas sociais de promoção da criança e do ado-lescente eleitos em assembleia composta por 01 (um) delegado de cada órgão ou entidade oficial, os 05 (cinco) membros titulares e seus respectivos suplentes;

II - a representação de 05 (cinco) membros e seus res-pectivos suplentes eleitos em assembleia composta por 01 (um) delegado de cada organização da sociedade civil, nos termos dos artigos 281, 90 e 91 da Lei Federal nº 8.009, de 13.07.90;

III - os atos de nomeação dos representantes do conse-lho serão editados pelo Prefeito Municipal e publicados no dia-mante oficial do município e/ou na Secretaria de Câmara dos Ve-readores, até 05 (cinco) dias após a sua assinatura;

IV - a participação no conselho não poderá ser, a qual-quer título remunerada e será reconhecida como função públi-ca relevante, sendo seu exercício prioritário em consonância com o artigo 227 da Constituição Federal.

Parágrafo 2 - Cada entidade da sociedade civil e do movimento popular inscrita na forma desta Lei, terá direito a 01 (um) voto na escolha dos seus representantes e seus respec-tivos suplentes.

Parágrafo 3 - Serão considerados suplentes das enti-dades civis e movimentos populares, os candidatos classificados de 02 (dois) ao 10º (décimo) lugar na ordem de votação.

Parágrafo 4 - Em caso de renúncia, destituição ou morte de qualquer conselheiro dos órgãos ou entidades gover-namentais, será convocado o respectivo suplente.



ESTADO DA PARAIBA

Prefeitura Municipal de Belém

Parágrafo 5 - No caso de renúncia, destituição ou morte de qualquer conselheiro das entidades não governamentais, será convocado pela ordem o suplente mais votado.

Art. 29º - por decisão do colegiado, a destituição de qualquer conselheiro poderá ocorrer por infrigência dos dispositivos legais e/ou regimentais, bem como por solicitação expressa de mais 50% (cinquenta por cento) das entidades cadastradas na forma desta Lei.

Art. 30º - O Conselho prestará contas, obrigatoriamente, ao Município e aos Tribunais de Contas do Estado ou da União conforme a origem das dotações orçamentárias.

Art. 31º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá a seguinte estrutura:

- I - Presidente;
- II - Vice-presidente;
- III - Secretária Executiva;
- IV - Câmara Setoriais;
- V - Conselho deliberativo;

Art. 32º - As normas de funcionamento do Conselho serão estabelecidas em seu Regimento Interno, aprovado pelos conselheiros, quarenta e cinco (45) dias após o encaminhamento do respectivo anteprojeto às entidades cadastradas, para que estas apresentem suas sugestões, sendo finalmente, homologado por Decreto do prefeito Municipal.

Art. 33º - Para recebimento de subvenção ou auxílio financeiro de municipalidade, previstos na rubrica ou destinada direta ou indiretamente às crianças e adolescentes, as entidades civis deverão preencher os requisitos estabelecidos pelos artigos 90 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente e ainda:

- I - tratar-se de entidade civil sem fins lucrativos;
- II - propugnar os seus objetivos sociais e garantia dos direitos da Criança e do Adolescente;
- III - apresentar projetos detalhados para destinação das subvenções ou auxílios solicitados, comprometendo-se por forças de convênios prestar contas ao conselho;
- IV - adequar seus projetos, à política traçada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO TUTELAR

Art. 34º - Fica criado no Município de Belém 01 (um) Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do Adolescente, composto de 05 (cinco) membros com mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição, a serem instalados na forma a ser definida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



Prefeitura Municipal de Belém

Parágrafo 5 - No caso de renúncia, destituição ou morte de qualquer conselheiro das entidades não governamentais, será convocada pelo ordeno e arrastado mais votado.

Art. 328 - Por decisão do colegiado, a destituição de qualquer conselheiro poderá ocorrer por inatividade nos respectivos legais e/ou regimentais, bem como por solicitação expressa de mais 50% (cinquenta por cento) das entidades cadastradas na forma desta Lei.

Art. 329 - O Conselho prestará contas, obrigatoriamente, ao Município e aos Tribunais de Contas do Estado ou da União, conforme a origem das dotações orçamentárias.

Art. 330 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá a seguinte estrutura:

- I - Presidente;
- II - Vice-presidente;
- III - Secretária Executiva;
- IV - Câmara Setorial;
- V - Conselho Deliberativo;

Art. 331 - As normas de funcionamento do Conselho serão estabelecidas em seu Regimento Interno, aprovado pelas conselheiros, durante o prazo de cinco (5) dias após o encerramento do respectivo anteprojeto de entidades cadastradas, para que estas apresentem suas sugestões, sendo finalmente homologado pelo Direto do Prefeito Municipal.

Art. 332 - Para recebimento de subvenção ou auxílio financeiro de municipalidades, previstas na rubrica ou destinação direta ou indiretamente às crianças e adolescentes, as entidades civis deverão preencher os requisitos estabelecidos pelos artigos 30 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente e suas

- I - tratar-se de entidade civil sem fins lucrativos;
- II - propagar os seus objetivos sociais e garantir dos direitos da Criança e do Adolescente;
- III - apresentar projetos detalhados para destinação das subvenções ou auxílios solicitados, comprometendo-se por elas de convênios prestar contas ao Conselho;
- IV - apresentar seus projetos, à política traçada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO TUTELAR

Art. 340 - Fica criado no Município de Belém OI (m) Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de velar pelo cumprimento dos direitos da criança e do Adolescente, composto de 05 (cinco) membros com mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição, serem instalados na forma determinada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



ESTADO DA PARAIBA

Prefeitura Municipal de Belém

Art. 35º - Os conselheiros serão escolhidos em sufrágios universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em eleição presidida por juiz desligado pelo Tribunal de Justiça e fiscalizado por um representante do Ministério Público.

Parágrafo Único - podem votar os maiores de dezesseis anos inscritos como eleitores do Município até três meses da eleição.

Art. 36º - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 37º - Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento da inscrição, os seguintes requisitos:

- I - possuam reconhecida idoneidade moral;
- II - possuam idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residam no município há mais de dois anos;
- IV - estejam no gozo de seus direitos políticos;
- V - possuam reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, há pelo menos dois anos, comprovada mediante declaração de uma entidade devidamente inscrita no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VI - possuam no máximo o segundo grau completo.

Art. 38º - são impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e sogra, genro e nora, irmãos e cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Entende-se o impedimento do conselheiro na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da infância e da juventude, em exercício na Comarca, Fórum Regional ou Distrital.

Art. 39º - Compete ao Conselho Tutelar:

- I - Fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais referidas no artigo 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II - Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas no art. 101, I a VII, do mesmo dispositivo legal;
- III - Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- IV - Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos na área de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.



Prefeitura Municipal de Belém

Art. 352 - Os conselheiros serão escolhidos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto nos eleições do Município, em eleição presidida por juiz escolhido pelo Tribunal de Justiça e fiscalizada por um representante do Ministério Público.

Parágrafo Único - Podem votar os maiores de dezoito anos inscritos como eleitores do Município até três meses antes da eleição.

Art. 353 - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 354 - Somente poderão concorrer à eleição os cidadãos que preencherem, até o encerramento da inscrição, as seguintes condições:

- I - possuírem reconhecida idoneidade moral;
- II - possuírem idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residirem no município há mais de dois anos;
- IV - estarem no gozo de seus direitos políticos;
- V - possuírem reconhecida experiência na área de direito ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente, há pelo menos dois anos, comprovada mediante declaração de uma entidade devidamente inscrita no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VI - possuírem no máximo o segundo grau completo.

Art. 355 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e sogra, genro e nora, irmãos e unhamos durante o casamento, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Entende-se o impedimento do conselheiro na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na área de infância e da juventude, em exercício na Comissão Regional ou distrital.

Art. 356 - Compete ao Conselho Tutelar:

- I - fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais referidas no artigo 30 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II - Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas no art. 101, I e VII, do mesmo dispositivo legal;
- III - Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- IV - Promover a execução de suas decisões, podendo recorrer ao Poder Judiciário.

- a) prestar serviços públicos na área de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.



ESTADO DA PARAIBA

Prefeitura Municipal de Belém

V - Encaminhar ao ministério público notícias de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

VI - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, da Lei 8.069/90 para o adolescente autor de ato infracional;

VIII - Expedir notificações;

IX - Requisitar certidões de nascimento e de óbito de crianças ou adolescentes quando necessário;

X - Assessorar o poder Executivo Municipal na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

XI - Representar ao Ministério Público, para efeitos ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Art. 40º - O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

Parágrafo Único - Na falta ou impedimento do presidente, assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

Art. 41º - As sessões serão instaladas com o mínimo de três conselheiros.

Art. 42º - Cada Conselho manterá uma Secretaria Executiva destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 43º - O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 44º - Aplica-se aos Conselheiros Tutelares a regra de competência constante do art. 147 do Estatuto da criança e adolescente.

Art. 45º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá fixar remuneração ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades legais.

Art. 46º - A remuneração eventualmente fixada não gera relação de emprego com a municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder à pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior, na área de assistência social.

Art. 47º - Sendo eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.



ESTADO DA PARAIBA

Prefeitura Municipal de Belém

V - Encaminhar ao Ministério Público as denúncias de infrações administrativas ou penais contra os diretores de ensino e de educação;

VI - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentro as previstas no art. 101, de I a VI, da Lei 8.009/90 para o adolescente autor de ato infracional;

VIII - Expedir notificações;

IX - Requisitar certidões de nascimento e de óbito de crianças ou adolescentes quando necessário;

X - Assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração de propostas orçamentárias para planos e programas de atendimento dos direitos de crianças e de adolescentes;

XI - Representar ao Ministério Público, para efeitos legais de perdas ou ressarcimento ao Pátrio Poder.

Art. 402 - O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a Presidência das sessões.

Parágrafo Único - Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a Presidência, sucessivamente, o Conselheiro mais antigo ou o mais novo.

Art. 412 - As sessões serão instaladas com o mínimo de três Conselheiros.

Art. 422 - Cada Conselho manterá uma Secretaria Executiva destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 432 - O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 442 - Aplicar-se-ão aos Conselheiros Tutelares as regras de competência constantes do art. 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 452 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá fixar remuneração ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar, atendidas as condições de oportunidade e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades legais.

Art. 462 - A remuneração eventualmente fixada não gera relação de emprego com a municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exercer influência no funcionalismo municipal de nível superior, na área de assistência social.

Art. 472 - Sendo eleito funcionário público municipal, ficará-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.



ESTADO DA PARAIBA

Prefeitura Municipal de Belém

Art. 48º - Os recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, bem como à eventual remuneração de seus membros constarão da Lei Orgânica do Município, na forma do artigo 134 da Lei 8.069/90, e serão administradas pelo fundo ou gerido pelo conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 50º - As normas para funcionamento do Conselho Tutelar, bem como para escolha dos conselheiros, serão estabelecidas em Regimento Interno, aprovado 30 (trinta) dias após a instalação dos colegiados, em reunião que conte com a presença de, no mínimo 2/3 (dois terços) dos conselheiros convocados para o exercício da função.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Para assegurar o pleno funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão adotadas as seguintes providências:

I - Nos 05 (cinco) primeiros dias, a partir da vigência da presente Lei, o Poder Executivo, ouvidas as entidades governamentais e não governamentais de Belém, designará um grupo de Trabalho que terá o prazo de 55 (cinquenta e cinco) dias para ultimar as providências necessárias a dotar o Conselho da infra-estrutura básica à sua instalação e funcionamento.

II - no prazo estabelecido no inciso anterior as organizações da sociedade civil e os movimentos populares que atendam aos requisitos desta Lei, indicarão seus representantes e seus respectivos suplentes, escolhidos em assembléia dessas entidades.

Parágrafo 1 - O grupo de trabalho de que trata este art. será composto de forma paritária por três entidades governamentais e três não governamentais, comprometidas com a promoção e defesa dos direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo 2 - No prazo no sexagésimo dia a partir da vigência da presente Lei, o conselho deverá ser instalado, elegendo, na sessão inaugural o presidente e o vice-presidente

Art. 2º - No prazo de cinco meses contados de publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição para os conselhos tutelares observando-se, quanto à matéria, as normas a serem estabelecidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua instalação, decidirá quanto à remuneração ou gratificação dos membros dos Conselhos Tutelares e adotará as providências necessárias à sua instalação e funcionamento.



Prefeitura Municipal de Belém

Art. 482 - Os recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, bem como a eventual remuneração de seus membros constarão da Lei Orgânica do Município, na forma do art. 134 da Lei 8.089/90, e serão administradas pelo Fundo de Gerência pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 502 - As normas para funcionamento do Conselho Tutelar, bem como para escolas dos conselheiros, serão estabelecidas em Regulamento Interno, aprovado 30 (trinta) dias após a instalação dos colegiados, em reunião que conte com a presença de, no mínimo 2/3 (dois terços) dos conselheiros convocados para o exercício de função.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Para assegurar o pleno funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente as seguintes providências:

- I - Nos 05 (cinco) primeiros dias, a partir da vigência da presente Lei, o Poder Executivo, ouvido as entidades governamentais e não governamentais de Belém, designará um grupo de trabalho que terá o prazo de 30 (trinta) dias para elaborar as providências necessárias a dotar o Conselho de infra-estrutura básica à sua instalação e funcionamento.
- II - No prazo estabelecido no inciso anterior as organizações da sociedade civil e os movimentos populares que tenham nos respectivos estatutos desta Lei, indicarem seus representantes e seus respectivos suplentes, escolhidos em assembleia das entidades.

Parágrafo 1º - O grupo de trabalho de que trata este art. será composto de forma paritária por três entidades governamentais e três não governamentais, comprometidas com a promoção e defesa dos direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo 2º - No prazo no sexagésimo dia a partir da vigência da presente Lei, o Conselho deverá ser instalado, elegendo, na sessão inaugural o presidente e o vice-presidente.

Art. 2º - No prazo de cinco meses contados da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição para os conselheiros tutelares observando-se, quanto à matéria, as normas estabelecidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 60 (sessenta) dias após sua instalação, decidirá quanto à remuneração de gratificação dos membros dos Conselhos Tutelares e dotará as providências necessárias à sua instalação e funcionamento.



ESTADO DA PARAIBA

Prefeitura Municipal de Belém

Art. 4º - Para ocorrer com as despesas decorrentes da aplicação desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir no corrente exercício um crédito especial no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos vigentes no País, alocado ao orçamento do Gabinete Civil do prefeito.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM-PB,
EM 09 DE MARÇO DE 1992.

Wellington Guedes de Carvalho
WELLINGTON GUEDES ALCOFORADO DE CARVALHO
- Prefeito -



ESTADO DA PARAIBA

Prefeitura Municipal de Belém

Art. 4º - Para ocorrer com as despesas decorrentes da aplicação desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir no corrente exercício um crédito especial no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos vigentes no País, alocado no orçamento do Gabinete Civil do Prefeito.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM-PA

EM 09 DE MARÇO DE 1992.

Wellington Guedes Alcantara de Carvalho
WELLINGTON GUEDES ALCANTARA DE CARVALHO
- Prefeito -